



A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO CRIME E A RELEVÂNCIA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA OS AGRESSORES

Maria Luisa Bompastor Campello Albuquerque

Juazeiro/BA
2024



Maria Luisa Bompastor Campello Albuquerque

A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO CRIME E A RELEVÂNCIA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA OS AGRESSORES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) Direito, sob orientação do Prof. Tilemon Gonçalves dos Santos.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08-95

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO



UNEB

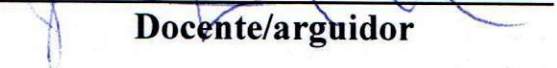
UNIVERSIDADE DO
ESTADO DA BAHIA

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Tilemon Gonçalves dos Santos os professores, Wank Remy de Sena Medrado, Júlio José Torres dos Santos e o(a) Bacharelado(a) **MARIA LUISA BOMPASTOR CAMPELLO ALBUQUERQUE**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre A PROVA TESTEMUNHAL E SUA INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DE DECISÕES TERATOLÓGICAS, sendo a audiência iniciada às 16h (quinze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,8(nove inteiro e oito décimos), 9,7(nove inteiro e sete décimos) e 9,8(nove inteiro e oito décimos), sendo, assim, obtida a média final 9,7(nove inteiro e sete décimos). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.



Presidente/orientador



Docente/arguidor



Membro

AGRADECIMENTOS

A jornada até a conclusão deste trabalho foi marcada por inúmeros desafios e não poderia ter sido completada sem o apoio fundamental de algumas pessoas especiais. Primeiramente, agradeço aos meus pais e avós, que sempre acreditaram no meu potencial e me forneceram todo o suporte necessário para que eu pudesse concluir minha formação. Suas palavras de incentivo e o apoio incondicional foram o alicerce que me manteve firme nos momentos mais difíceis. À minha irmãzinha, dedico um agradecimento especial. Por meio de sua presença que se deu no início do meu curso e do vínculo que compartilhamos, aprendi o verdadeiro significado de responsabilidade e propósito. Foi pensando nela e no futuro que desejo ajudá-la a construir que encontrei a motivação para realizar este trabalho. Que ele sirva de inspiração para um mundo melhor para você. Aos meus tios, padrinho e madrinha, deixo minha mais profunda gratidão pelo acolhimento e apoio que recebi durante todo esse tempo e pela ajuda inestimável com este TCC. Suas palavras de encorajamento, gestos de cuidado e disponibilidade foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Não posso deixar de expressar minha gratidão aos mestres, professores e colegas de profissão que passaram pela minha vida ao longo deste percurso. Cada ensinamento, conselho e troca de experiências foi crucial para clarear minha mente, abrir novos horizontes e me conduzir ao amadurecimento profissional e acadêmico que me permitiu concluir este curso com sucesso. Por fim, agradeço de coração aos meus amigos, que ficaram ao meu lado nos momentos de incerteza e desânimo, me fazendo sorrir e me motivando a seguir em frente. Sua amizade sincera e presença sempre me lembraram que as dificuldades se tornam mais simples de superar quando temos ao nosso lado pessoas que se importam de

verdade. A todos vocês, minha mais profunda gratidão. Este trabalho é, de certa forma, também o resultado do amor e do apoio que recebi ao longo dessa caminhada.

Dedico este trabalho àqueles que, de alguma forma, sofreram ou ainda sofrem com as marcas invisíveis da violência psicológica, mas que encontram força para resistir e buscar justiça. Aos profissionais, estudiosos e ativistas que lutam diariamente por um sistema mais justo, onde a dignidade humana seja respeitada e restaurada. Que este estudo contribua para um futuro de transformação nas relações humanas e do sistema de justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	12
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	12
1.2 RECONHECIMENTO DO GÊNERO FEMININO COMO SENDO SUJEITO DE DIREITOS NO BRASIL	16
1.3 DIREITO COMPARADO: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO MUNDO.....	18
2. TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	21
2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	21
2.2 VIOLÊNCIA SEXUAL	22
2.3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	23
2.4 VIOLÊNCIA MORAL.....	24
2.5 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	25
2.5.1 Enquadramento da violência psicológica no artigo 147-B do código penal brasileiro.....	28
3. JUSTIÇA RESTAURATIVA	31
3.1 APRESENTAÇÃO DO CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	31
3.2 PRÁTICAS APLICADAS NA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	34
3.3 PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	35
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

RESUMO

O estudo tem por objetivo geral analisar a efetividade do enfrentamento à violência psicológica contra a mulher, tendo por base a Lei 14.188/2021, que introduziu o artigo 147-B, no Código Penal Brasileiro. Este estudo abordou os cinco tipos de violência que podem ser praticados contra a mulher em ambiente doméstico, sendo: violência física, sexual, patrimonial, moral e psicológica. O problema de pesquisa que se pretende responder é: “Aplicar a justiça restaurativa aos casos de violência psicológica contra a mulher constitui medida eficiente e suficiente para resolver de maneira definitiva as agressões?”. A relevância deste estudo para o contexto social encontra-se em promover uma discussão atual acerca da violência psicológica contra a mulher na sociedade. A metodologia utilizada para a realização do trabalho foi bibliográfica qualitativa e quantitativa. O estudo ainda discute a utilização da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica como uma possibilidade de combate à violência.

Palavras-chave: Código Penal. Machismo. Maria da Penha. Violência doméstica.

ABSTRACT

The study's general objective is to analyze the effectiveness of combating psychological violence against women, based on Law 14,188/2021, which introduced article 147-B, into the Brazilian Penal Code. This study addressed the five types of violence that can be practiced against women in the domestic environment, namely: physical, sexual, property, moral and psychological violence. The research problem we intend to answer is: "Is applying restorative justice to cases of psychological violence against women an efficient and sufficient measure to definitively resolve the attacks?" The relevance of this study to the social context lies in promoting a current discussion about psychological violence against women in society. The methodology used to carry out the work was qualitative and quantitative bibliographic. The study also discusses the use of restorative justice in cases of domestic violence as a possibility to combat violence.

Keywords: Penal Code. Male chauvinism. Maria da Penha. Domestic violence

INTRODUÇÃO

De acordo com Targino (2022), a violência contra a mulher está enraizada na própria cultura brasileira de dominância pelo machismo. Portela (2021) acrescenta que essa dominação é fruto de períodos em que a mulher era reconhecida como submissa à figura do homem, como o que aconteceu no tempo do patriarcado. O legado de dominação, apesar de toda a transformação social que o Brasil experimentou, permanece e vários são os tipos de crimes que podem ser praticados contra a figura feminina.

Este estudo aborda os cinco tipos de violência que podem ser praticados contra a mulher em ambiente doméstico, sendo: violência física, sexual, patrimonial, moral e psicológica. O destaque recai sobre a novidade legislativa do ano de 2021, a Lei 14188, que acrescentou o artigo 147-B ao Código Penal para tipificar a conduta da violência psicológica, enrijecendo um pouco mais o tratamento a esse tipo de sofrimento. Além da abordagem acerca do artigo 147-B, também foi discutida a possibilidade da utilização da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica, discutindo os benefícios e os desafios dessa abordagem de correção social.

O problema de pesquisa está, portanto relacionado com a tipificação da violência psicológica contra a mulher e a aplicabilidade da justiça restaurativa nesses casos. Assim, traduz-se o problema a partir da seguinte indagação: “Aplicar a justiça restaurativa aos casos de violência psicológica contra a mulher constitui medida eficiente e suficiente para resolver de maneira definitiva as agressões?”.

A primeira hipótese a ser considerada é de que a justiça restaurativa pode constituir uma importante medida aos casos em que existem vínculos de dependência entre a vítima e o agressor. Em muitas situações, a mulher não procura a tutela estatal por ausência de independência, que pode ser tanto na esfera emocional, quanto na esfera financeira. Sendo assim, é importante ter a justiça restaurativa como mais uma forma de enfrentamento aos casos de violência contra a mulher.

A segunda hipótese diz respeito à impossibilidade de se utilizar a justiça restaurativa como medida única e suficiente aos casos de violência psicológica contra a mulher, sendo necessária a leitura de cada caso, e a partir da sua correta interpretação a aplicação de medidas de justiça restaurativa em simbiose a medidas

punitivas. Nesse sentido, fazer uso desse sistema pode favorecer a diminuição dos casos envolvendo violência contra a mulher ao serem devidamente conjugadas mais de uma forma de controle social com a finalidade de combater a violência em face da mulher.

Por fim, a terceira e última hipótese apresentada é a inaplicabilidade da justiça restaurativa aos casos de violência psicológica contra a mulher, tendo em vista que a quantidade de casos de violência doméstica ainda é significativamente numerosa, sugerindo, portanto que esse método de correção pode não ser o mais adequado para tratar do problema, sendo imprescindível uma ação estatal austera e baseada no *jus puniendi*.

O estudo tem por objetivo geral analisar a efetividade do enfrentamento à violência psicológica contra a mulher, tendo por base a Lei 14.188/2021, que introduziu o artigo 147-B, no Código Penal Brasileiro. Constituem objetivos específicos deste estudo: compreender a violência contra a mulher a partir de uma contextualização histórica para que se perceba como ocorreu o reconhecimento do gênero feminino como sendo sujeito de direitos; investigar os tipos de violência que podem surgir em face do gênero feminino; analisar o enquadramento criminal da violência psicológica contra a mulher e o artigo 147-B do Código Penal Brasileiro; examinar, de acordo com a jurisprudência, a aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos de violência psicológica.

A relevância deste estudo para o contexto social encontra-se em promover uma discussão atual acerca da violência psicológica contra a mulher na sociedade. A Lei 14.188/2021 descreveu de maneira inédita o tipo penal da violência psicológica, introduzindo-o no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 147-B, pois embora já houvesse previsão desse tipo de violência em outras normatizações, ainda não estava suficientemente claro o tratamento jurídico ofertado. Sendo assim, este estudo irá contribuir para um melhor entendimento acerca desse novo tipo penal, suas consequências na sociedade, apresentando dados sobre violência contra a mulher a fim de consolidar os argumentos aduzidos.

A relevância política da pesquisa está na possibilidade de discutir pontos de acerto e de desacertos da Lei 14.188/2021, apontando consequências jurídicas para resolver eventuais conflitos que possam surgir com a norma. Pode-se dizer que do ponto de vista econômico, este estudo é relevante para direcionar políticas públicas específicas para a prevenção de crimes dessa natureza (violência psicológica contra

a mulher), impactando desse modo de maneira direta os gastos do Estado com a repressão de condutas ilícitas.

Definir o método de pesquisa é relevante, pois conforme explicam Ferrer e Dias (2023), o caráter de cientificidade somente pode ser reconhecido quando à pesquisa é devidamente atribuída uma metodologia válida, pautada em objetividade e neutralidade. Sendo assim, o estudo foi realizado a partir da junção de dois tipos de pesquisa: quantitativa e qualitativa, de modo a demonstrar dados e números sobre o tema proposto.

Segundo ensinam Mezzaroba e Monteiro (2014), na pesquisa do tipo quantitativa, como o próprio nome explicita, trata-se de quantidade e pode ser utilizada para atender aos objetivos fixados previamente pelo pesquisador. Os principais atributos da pesquisa quantitativa são a imparcialidade e a descrição. Ser imparcial significa que o pesquisador deve se manter distante de qualquer análise de natureza subjetiva durante a consecução de sua investigação, de modo a evitar tendenciosidade.

Já a pesquisa qualitativa, também aplicada no estudo, tem por finalidade trabalhar com a qualidade e não tem por objeto analisar dados, e sim compreender a natureza desses dados, seus motivos. Trata-se, portanto de uma análise de viés mais subjetivo, na qual o pesquisador pode dialogar com outras fontes a fim de discutir seus objetivos (Mezzaroba; Monteiro, 2014).

A técnica de pesquisa utilizada nesse trabalho foi a pesquisa bibliográfica, que de acordo com o entendimento de Ferrer e Dias (2023) trata-se de um tipo de pesquisa em que podem ser utilizados materiais, tanto impressos, quanto não impressos, havendo, portanto, um vasto universo de possibilidades. Os autores salientam, no entanto, que as buscas por materiais na rede mundial de computadores (internet) devem ser cautelosas, haja vista a expressiva quantidade de informações equivocadas que podem oferecer margem para equivocadas análises e interpretações.

A inserção do artigo 147-B na codificação penal fortalece o sistema de coibição às práticas de violência do tipo psicológica, avançando um pouco mais para ser possível a implementação de políticas eficientes. Também a utilização da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica tem emergido como uma possibilidade, auxiliando o Poder Judiciário e os órgãos de persecução penal a alcançarem resultados.

1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência contra a mulher não é algo contemporâneo, mas que subsiste até à contemporaneidade, sendo uma marca indelével de sociedades mais antigas, que de maneira cultural acabaram por construir um arcabouço social em torno da relação existente entre homens e mulheres na sociedade.

Salienta-se que não constitui objeto deste estudo analisar minuciosamente o histórico em que surgiu a violência masculina sobre a figura feminina, pois diversas correntes do pensamento existem a esse respeito. No entanto, é relevante que se discuta brevemente os contextos de violência contra a mulher e para isso, este capítulo pretende apresentar algumas linhas de pensamento sobre temas como “machismo”, “patriarcado”, “relações sociais”, dentre outras temáticas que possam ajudar a compreender a violência sofrida pela mulher ainda nos dias atuais.

A violência contra a mulher não é algo estático, mas um fenômeno social e cultural. Assim, cumpre a este tópico do estudo analisar o contexto histórico de surgimento da violência enquanto um meio de melhor compreender a violência no seu formato contemporâneo. A institucionalização da violência contra a mulher e as suas diversas formas de ocorrência são algumas das temáticas que serão abordadas ao longo deste estudo.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência em face da mulher é um grave problema que persiste na sociedade desde muito tempo. A ocorrência de casos envolvendo mulheres que sofrem em decorrência de abusos cometidos em diversificados ambientes não respeita padrões sociais, níveis de escolarização, faixa etária, raça, crença religiosa ou qualquer outra convicção filosófica existente.

A violência em face da mulher, em razão do gênero, é histórica e antiga e a sua contextualização, de acordo com o entendimento de Yeda Portela (2021) é imprescindível para que seja possível compreender de que maneira ainda nos dias contemporâneos a mulher continua a sofrer sistematicamente todos os tipos de violência possíveis.

Durante muito tempo, a figura feminina foi vista como objeto de adorno masculino, tendo direitos básicos e fundamentais, a exemplo do voto, cerceados e impedidos de serem exercidos em igualdade de condições com os homens. Portela (2021) salienta que há uma cultura heteronormativa andrôcentrica, que opera com base no machismo e na cultura do patriarcado, tendo, portanto, no homem a sua figura central e de relevância.

Para Alexandra Jácome Alves e Francisa Jordanha Silva Targino (2022), a essência da cultura machista torna-se ainda mais evidente quando se observa atentamente a necessidade de que lutas sejam realizadas em todo momento com a finalidade de assegurar os direitos da mulher. Sendo assim, compreender o contexto histórico sobre a opressão do homem sobre a mulher é essencial para que seja possível compreender de que modo e de que diferentes maneiras a mulher tem sido privada de direitos e suportado diversificados tipos de violência na sociedade em que está inserida.

De acordo com Pereira (2024), a violência contra a mulher está embasada em fundamentos de uma sociedade machista e dominada pelo homem há muito tempo. A autora destaca que o movimento machista existe desde os primórdios das antigas civilizações e que ao longo do tempo a mulher foi submetida sistematicamente a todo tipo de crueldade ou ato violento. Essas condutas de maus-tratos estão fundamentadas em relações de dominância e subserviência, além de preceitos e valores existentes sociais norteadores da noção sobre sexualidade, gênero, papéis sociais, dentre outras.

Para Corrêa (2024), a história de dominação dos homens sobre as mulheres existe desde o período denominado de “patriarcado”, no Brasil. Nesse regime, o homem era socialmente superior à mulher, ditava as regras sociais e exercia controle sobre o gênero feminino. O regime do patriarcado¹ pode ser caracterizado, portanto como uma espécie de convenção social na qual todo o poder é colocado nas mãos do homem. A ele cabe governar a vida da mulher, oprimindo-a e exercitando livremente a sua vontade masculina.

Segundo Oliveira (2024), o patriarcado representou um regime em que ficou flagrantemente caracterizada a institucionalização de dominância da figura

¹ O patriarcado, segundo Lerner (2019), surgiu por volta do ano 3100 A.C. Muitos dos seus dogmas eram praticados nas sociedades primitivas. No Brasil, o período patriarcal confunde-se com o período de colonização do país, no século XVI (ANDRADE, 2021).

masculina sobre a figura feminina. Esse regime colocava as mulheres em evidente posição de submissão a seus pais, irmãos, maridos. Essa cultura de submissão da mulher ao homem deixou profundas marcas na sociedade e até os dias atuais produz resultados e constrói valores que vigem as relações humanas que ocorrem invariavelmente entre os gêneros.

Para Corrêa (2024), é o patriarcado que impõem padrões sociais e também culturais em sua época, padrões que vigem até a modernidade. Tais padrões são relativos a modos de comportamento e também pela troca de informações e conhecimentos que são repassados entre as gerações. Era comum que um pai ensinasse a seu filho com deveria se comportar perante a mulher e vice-versa. Se para o homem vigorava a dominância e o poder, para a mulher sobrava a submissão e a obediência. Dentre os padrões que se destacam do regime patriarcal encontra-se o conceito de “machismo”.

Machismo, segundo Corrêa (2024), se estabelece como um sistema de variadas representações e simbologias em que estão inevitavelmente presentes relações de exploração, dominação e de submissão da mulher em relação ao homem. Pereira (2024) argumenta que a violência, contra a mulher, está de alguma forma fundada no próprio conceito de machismo.

Oliveira (2024) identifica no processo de formação social traços patriarcais e machistas. O movimento feminista², de acordo com Corrêa (2024), surge como resultado de outros movimentos nos quais grupos de pessoas injustiçadas decidiram se unir em enfrentamento à injustiça suportada. Lustosa (2016) afirma que o feminismo, desde o seu início, luta para que sejam fixados elementos de igualdade nas relações existentes entre homens e mulheres.

Nesse processo de enfrentamento, um dos diplomas que merece ser destacado é a Lei Maria da Penha. Embora não tenha caráter punitivo, é inegavelmente uma norma que avançou no tema da proteção à mulher no Brasil em decorrência da existência da violência de gênero. De acordo com Dutra (2023), a Lei Maria da Penha foi alvo de importantes modificações em 2023 por meio de alterações promovidas pela Lei 14.550/2023. Dentre as modificações está o artigo

² O feminismo ganhou força a partir de movimentos devidamente organizados a partir da década de 1960 nos Estados Unidos da América. Todavia os ideais feministas datam do final do século XIX (ALVES; ALVES, 2013).

40-A, que prevê a aplicabilidade do diploma a toda e qualquer situação que se enquadre em seu artigo 5º, o qual preceitua que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006, online).

Nesse sentido, a aplicação da Lei Maria da Penha deve ser aplicada em múltiplos contextos em que presentes a violência de gênero, e essa aplicação deve se dar ainda que não se comprove a violência praticada em razão do gênero da vítima. A violência contra a mulher deve ser combatida mesmo que presentes elementos que dificultem esse enfrentamento, tais como a vulnerabilidade patrimonial ou por força de pouca idade. Outras inovações foram inseridas no artigo 19 da Lei 11.340/2006, tratando especificamente das medidas protetivas em caráter de urgência. Com a inovação, a concessão de medidas protetivas restou facilitada, funcionando como um mecanismo de proteção em situações de urgência. Por ser a Lei Maria da Penha uma norma de caráter protecionista, não faria sentido condicionar a concessão da proteção à prévia existência de outras formalidades. Sendo assim, basta que a mulher emita uma declaração requerendo a aplicação da medida à autoridade competente e esta irá apreciar a situação (Dutra, 2023).

Matilda (2021) destaca que essa nova realidade traz duas importantes situações. A primeira diz respeito ao risco de se agir em detrimento de pessoas inocentes, pois a palavra da vítima ganha um nível de importância muito maior do que antes. Por outro lado, como antes ocorria, o não implemento da condição de proteção coloca em risco a integridade da vítima, que pode sofrer com abusos e ter sua vida colocada em risco. É nesse sentido que a autora pondera sobre qual direito é preciso afirmar a existência a fim de protegê-lo. Para a mulher, essa é sem dúvidas uma inovação que cinge de força a sua palavra e a coloca em vantagem sobre seu agressor.

1.2 RECONHECIMENTO DO GÊNERO FEMININO COMO SENDO SUJEITO DE DIREITOS NO BRASIL

O percurso de reconhecimento aos direitos da mulher, no Brasil, é sedimentado de morosidade e lutas. No período imperial, a Constituição do ano de 1824 excluiu a mulher assim como os negros, os indígenas e os pobres. Os direitos eram resguardados a uma pequena minoria de homens brancos, livres e ricos, nada sendo outorgado às mulheres da época, que nem sequer podiam trabalhar. Vê-se, portanto, que se tratava de um texto constitucional dotado de marcas patriarcais e machistas, deixando à margem social qualquer direito relevante à mulher (Ribeiro, 2020).

No ano de 1891, a Constituição avançou consideravelmente ao prever expressamente a igualdade em seu texto com um direito assegurado a todas as pessoas. No entanto, não estavam incluídas no pronome “todos” as figuras femininas, que permaneciam esquecidas e à margem de qualquer direito constitucionalmente garantido. A mulher seguia afastada de qualquer possibilidade de exercício dos direitos civis e políticos. Nesse sentido, ainda que a Constituição de 1891 tenha reconhecido a igualdade em seu aspecto formal, ela não o fez em seu aspecto material (Ribeiro, 2020).

A Constituição de 1934 avançou mais do que a sua antecessora e previu a igualdade entre os gêneros, marcando um movimento relevante para que a mulher fosse reconhecidamente sujeito de direitos na sociedade da época. Além disso, também trouxe importantes previsões acerca do direito do trabalho e da igualdade salarial que deveria haver entre homens e mulheres. Outra importante conquista abarcada pela nova carta constitucional estava relacionada com o direito ao voto, positivado pelo Código Eleitoral de 1932 (Calil, 2007).

A ausência de direitos que até então vigorava no sistema normativo brasileiro era fruto do regime de dominação do patriarcado e dos princípios basilares desse sistema em que a mulher deveria servir e obedecer ao homem. Nota-se, portanto uma institucionalização da violência na medida em que as próprias leis eram feitas para privilegiar os homens, fortalecendo-os e em contrapartida enfraquecendo as mulheres, que continuavam submissas, pois ainda que os direitos fossem lentamente assegurados, na prática muita pouca coisa de fato se modificava,

sobretudo, em razão do sistema ser basicamente governado por homens que consideravam a mulher como pessoas desprovidas dos mesmos direitos aos quais faziam jus os homens (Nascimento; Messias, 2022).

Acerca da Constituição de 1937, Ribeiro (2020) preconiza que:

Inspirada na constituição polonesa, a Constituição de 1937 foi imposta por Getúlio Vargas por meio de um golpe de Estado. Sob a influência de ideais nazifascistas, o então Presidente da República fechou o Congresso Nacional e assumiu o poder como um ditador. Concernente à legislação trabalhista da mulher, essa nova constituição suprimiu a garantia de emprego antes dada à gestante na constituição anterior. Além disso, deixou de trazer em seu texto constitucional a igualdade de salários entre homens e mulheres. (2020, p.17).

Já a Constituição de 1946, surgida após o fim da Segunda Guerra Mundial, é conhecida como uma base da redemocratização do estado brasileiro. Conforme Calil (2007), o novo documento melhorou direitos que já existiam e, além disso, trouxe novas previsões para direitos que não estavam nas suas antecessoras, constituindo um verdadeiro marco na história das Constituições brasileiras. Também trouxe previsões relevantes acerca do trabalho exercido pela mulher, rompendo com a Constituição de 1937, que em lugar de avançar, acabou funcionando como uma ferramenta de retrocesso social.

No ano de 1967 uma nova carta constitucional foi promulgada. Profundamente alterada por emenda posterior, essa Constituição proibiu que fossem feitas distinções salariais entre homens e mulheres, discutindo formalmente a desigualdade social existente entre os gêneros. E por fim, a Constituição de 1988 que ficou conhecida como uma carta constitucional em prol da cidadania em razão de seu texto democrático e de valorização à dignidade da pessoa humana, um de seus fundamentos (Ribeiro, 2020).

Para Calil (2007), a Constituição de 1988 emergiu em razão das modificações que a derrubada do regime militar exigiu no Brasil. A carta institucionalizou direitos e garantias fundamentais e trouxe importantes previsões sobre a isonomia em relação à mulher, proibindo distinções em razão do gênero da pessoa. Pode-se dizer que a mulher ganhou posição de destaque com a nova ordem constitucional erigida no ano de 1988.

Entretanto, apesar dos avanços constitucionais, a sociedade machista prevaleceu e a mulher seguiu, mesmo após a Constituição de 1988, sendo vítima de

uma cultura machista e baseada na ideia de superioridade masculina. A violência institucional enraizou-se de tal modo que a mulher continuou a padecer em uma sociedade ultrapassada e de desvalorização à figura feminina. Eleutério (2017) argumenta que existe uma violência de gênero no Brasil e que é responsável por colocar a mulher em manifesta posição de desvantagem em relação aos homens.

O reconhecimento da mulher como sujeito de direitos é uma linha tênue que até os dias atuais segue sendo construída. A mulher é vítima de preconceitos pelo simples fato de viver uma sociedade na qual a cultura valoriza muito mais a figura do homem em decorrência da construção histórica que existe sobre ele. Importante ressaltar que mesmo com os avanços constitucionais e legais, a violência contra a mulher continua e deve ser combatida. Reconhecer essas problemáticas é pressuposto para que seja possível enfrenta-las com eficiência.

1.3 DIREITO COMPARADO: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO MUNDO

Compreender como outros países lidam com o problema da violência em face da mulher é importante para visualizar o que tem dado certo em nível internacional com a finalidade de aperfeiçoar o combate nacional e corrigir os erros. Da mesma forma, essa análise permite verificar a quantidade de casos envolvendo violência contra a mulher nos demais países, contribuindo para uma discussão da eficiência das políticas públicas de enfrentamento ao problema.

Grigoletto e Silva (2022) analisam de maneira comparativa o Brasil e a França, pois os dois países são baseados no sistema *Civil Law*, que se trata do ordenamento jurídico baseado na lei como principal critério de fundamentação jurídica. No Brasil há uma ampla rede de atendimento às mulheres que são vítimas de violência doméstica. Elas podem buscar ajuda nos órgãos legais, de persecução penal e também em órgãos assistenciais mantidos pelo Estado. As medidas punitivas ao agressor envolvem a esfera criminal e também civil, podendo haver obrigação de reparar o dano em determinadas hipóteses. Na França também há medidas de enfrentamento na esfera criminal e civil, mas o país, diferentemente do Brasil, não possui uma rede de apoio ao qual a vítima pode se amparar para buscar ajuda. Quando uma mulher sofre agressão do seu parceiro, na França, ela deve

registrar o boletim de ocorrência e buscar as sanções previstas na legislação em face do infrator, sendo possível que haja determinação de retenção de verbas salariais do agressor para custeio de despesas da vítima.

A França registrou um aumento de 10% nos casos de violência doméstica entre os anos de 2022 e 2023, sendo registrados aproximadamente 271 mil casos de violência doméstica naquele país em 2023, número que representa um aumento considerável desde o ano de 2016. Outros dados importantes estão relacionados ao tipo de agressão suportada. A violência psicológica liderou os registros com 17% de casos, contra 12% de ameaças e 2% de questões envolvendo invasão de privacidade e difamações (Rádio França Internacional, 2024).

Em Portugal, segundo dados oficiais, somente no período de outubro a dezembro do ano de 2023 foram recebidas 1296 pessoas em uma rede de apoio por terem sido vítimas de algum tipo de violência doméstica. Desse total, 50,8% eram mulheres, mais da metade. No mesmo período de 2022 foram 1441 casos, dos quais 54,2% eram mulheres. O país trabalha com regime de teleassistência às vítimas de violência doméstica, prestando auxílio de maneira remota (Portugal, 2024).

Também a Argentina enfrenta o grave problema da violência doméstica contra a mulher. O país foi o segundo, no MERCOSUL, a editar legislações protetivas para a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, sendo de 1994 a sua primeira lei sobre o tema, doze anos antes da instituição da Lei Maria da Penha no Brasil. Apesar de ter iniciado cedo o enfrentamento, a Argentina ainda sofre com casos envolvendo violência doméstica e a necessidade de atualização das leis que protegem as mulheres no país. No ano de 2023, foram registradas 322 mortes no país tendo o gênero feminino como motivação. Em 2024, os números também não são nada satisfatórios, pois até fevereiro do presente ano haviam sido registrados 61 feminicídios contra 56 no mesmo período de 2023, revelando, portanto a necessidade de políticas de enfrentamento mais severas e atualizadas aos crimes domésticos (Universidade Federal de Santa Maria, 2024).

Além disso, outra questão que deve ser analisada é a situação de brasileiras que vivem fora do Brasil, mas que têm seus direitos ameaçados em outros países em razão da violência de gênero. No ano de 2023, mais de 1500 brasileiras residentes no exterior recorreram a autoridades brasileiras para enfrentar ou coibir os casos de violência doméstica. Dentre os países presentes na lista de maior

quantidade de casos figuraram: Itália, com 350 casos; Estados Unidos, com 240 casos; Reino Unido, com 188 casos e Portugal, com 127 casos (Brasil, 2024).

Cumprindo ainda ressaltar que a violência doméstica não é um problema exclusivo das Américas ou da Europa. A Organização das Nações Unidas apresentou dados relevantes sobre esse fato e discutiu a sua ocorrência em diversos lugares do mundo. No ano de 2022 foi o continente africano que mais registrou mortes de mulheres relacionadas com a convivência íntima, sendo aproximadamente 20.000 vítimas ao todo. A Ásia, nesse mesmo período registrou 18.400 mortes. As Américas, a Europa e a Oceania registraram 7.900, 2.300 e 200, respectivamente (Organização das Nações Unidas, 2024).

Esses dados revelam que a violência doméstica é um problema de caráter universal, presente em todas as culturas do mundo. Também é importante considerar a quantidade de pessoas que vivem em cada continente como forma de verificar a prevalência das mortes em razão de violência de gênero. No entanto, esses números ainda não devem figurar como exatos, pois muitas mulheres sofrem violência ou são vítimas de feminicídio e acabam não sendo contabilizadas na estatística, gerando desse modo incongruências dos dados apresentados, pois em muitos casos não é possível associar o crime à motivação gênero, o que repercute diretamente na proporção e precisão dos dados (Organização das Nações Unidas, 2024).

A ocorrência de violência de gênero em face da mulher em todo o mundo sugere que é necessária uma cooperação internacional entre os países como forma de coibir esse tipo de situação. A violência de gênero contra a mulher acontece em todo o mundo e deve ser eficazmente combatida. Para isso, são necessárias políticas públicas eficientes e combativas, além de leis que busquem verdadeiramente resolver o problema e não apenas servir como instrumento de sua manutenção por meio de medidas ineficientes e muitas vezes burocratizadas, que impedem o acesso à justiça e ao Estado.

2. TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Este capítulo se ocupará de conceituar os diferentes tipos de violência que podem ser infligidos à mulher. É importante compreender cada uma das possíveis situações de violência a fim de entender como se caracterizam, quais os seus requisitos e o fundamento legal.

Destaca-se, no entanto que o principal tipo de violência a ser trabalhado é o psicológico, haja vista que muitas das vezes é uma violência que acontece de maneira sutil, sem grandes formas de se perceber em um contexto pessoal. Assim, ao longo deste capítulo, o enfoque será dado à violência psicológica, mas sem deixar de apresentar de maneira congruente as demais violências.

2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

De acordo com Drielli Milena Correia (2023), há diversificados tipos de violência, que podem ser praticados contra a mulher, com previsão na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Os tipos de violência que a Lei prevê são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Em seu artigo 7^o³, a Lei em questão aborda as formas de violência que podem ser suportadas pela mulher em seu âmbito doméstico e familiar e dentre elas, a violência física, que de acordo com a norma é

³ São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

aquela que tem por finalidade ferir a integridade ou a saúde corpórea da vítima (Brasil, 2006).

Santos (2020) argumenta que a violência física é a mais fácil de perceber socialmente e também pela própria vítima, pois é facilmente comprovada por meio de exames, haja vista que não raramente esse tipo de conduta deixa marcas bastante visíveis no corpo da vítima, tais como hematomas, cortes, queimaduras, sinais de arranhão e tantas outras formas de machucado que podem ser verificados no caso concreto. São situações nas quais a violência é facilmente identificável e constatada até mesmo por pessoas que não sejam peritas no reconhecimento de agressões.

Para a Professora Virgínia Feix (2011), apesar da notoriedade que a violência física pode deixar no corpo da vítima, não é necessário que sejam constatadas marcas para que se configure a violência, pois muitas são as formas que podem ser utilizadas pelo agressor e de maneira sutil para causar dor e sofrimento mesmo no corpo e sem deixar marcas. Há casos em que a mulher começa a apresentar sintomas psicossomáticos como dores crônicas, deficiência de imunidade e até quadros de doenças severamente graves que surgem em decorrência da violência experimentada por longos anos.

Cunha (2007) conceitua a violência física como aquela que ocorre mediante o uso de força e que tem a finalidade de ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, mas que pode ou não deixar marcas aparentes. A violência física, nesse sentido, deve ser entendida como toda e qualquer situação que deixe ou não marcas no corpo da vítima, devendo ser analisado o contexto em que ela ocorre.

2.2 VIOLÊNCIA SEXUAL

Queiroz (2021) explica que a violência sexual está associada à prática de relação sexual sem que haja consentimento por parte da mulher. É um tipo de violência predominantemente cultural, que decorre do modelo machista que vige na sociedade e que confere ao homem a ideia de poder sobre o corpo da mulher. O que acontece efetivamente, nesses casos, é que a mulher é cerceada de seu direito de escolha, sendo obrigada a manter relações sexuais com seu parceiro mesmo sem ter vontade para a prática do ato.

Outras formas que podem ainda caracterizar esse tipo de violência é forçar a mulher a não utilizar métodos contraceptivos, tirando-lhe a possibilidade de escolha acerca de seu planejamento familiar e com isso forçando-a a engravidar ou em outros casos a abortar, coibindo-lhe todo o direito de livre escolha acerca do planejamento familiar, um princípio baseado na autonomia da vontade (Queiroz, 2021).

Para Guimarães (2019), as agressões sexuais são comuns, mas o problema é que não são relatadas pelas vítimas, dificultando desse modo o trabalho repressivo e mesmo preventivo por meio de índices oficiais de ocorrência. A vítima, na prática se vê amordaçada muitas vezes por sentimentos de culpa ou vergonha, que não são verdadeiros, mas que a fazem não relatar o ocorrido e com isso perpetua-se a ação de violência sexual dentro do seu ambiente doméstico. A mulher perde a sua liberdade de escolha sexual e é inclusive submetida aos riscos de contrair doença sexualmente transmissível.

Para Dias (2007), a violência sexual é sem dúvidas uma das mais difíceis de serem comprovadas quando se trata de relações maritais, pois a prova do crime de estupro é dificultosa nesses casos. O vínculo de convivência existente entre abusador e vítima dificulta o elemento probatório, mas não deve ser um impeditivo para que a mulher relate o acontecimento às autoridades policiais, pois havendo boletim de ocorrência é dever da polícia dar início à investigação.

2.3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

O terceiro tipo de violência a tratar é a violência patrimonial, que se trata de condutas do agressor em relação ao patrimônio da vítima, geralmente são os crimes tipificados no Código Penal, entre os artigos 155 a 180. Dias (2007) diz que a Lei Maria da Penha elencou como violência patrimonial a ação de subtrair da mulher os seus pertences. Nesse sentido, ao subtrair para si coisa alheia móvel de outrem, mesmo nos casos de relacionamento afetivo entre homem e mulher, configurará o delito de furto, não sendo, portanto caso de isenção de pena a existência de vínculo entre agressor e vítima.

A violência patrimonial, segundo a Professora Rita de Cássia Bhering Ramos Pereira et al (2013), é bastante presente na vida da mulher, mas ainda é pouco

relatada pelas vítimas. Não raras vezes, o contexto em que ocorre a violência, qual seja, familiar, pode dificultar à vítima identificar o crime e com isso gerar a não imputabilidade. O artigo 5º da Lei Maria da Penha preconiza quais situações devem ser observadas com a finalidade de se determinar a ocorrência de violência no âmbito doméstico da vítima:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, on-line).

O artigo 7º da Lei Maria da Penha, em seu inciso IV conceitua a violência patrimonial, conferindo-lhe especial tratamento, colocando como objetos passíveis desse tipo de violência não somente os que tenham relevante valor financeiro, mas também objetos de uso pessoal, de importância subjetiva para a vítima (Brasil, 2006).

Para Almeida (2022), a caracterização da violência patrimonial está na recusa do agressor em devolver à vítima os seus bens, utilizando-se disso inclusive como critério de manutenção do relacionamento. Além disso, há ainda muitas mulheres que não reconhecem nesse comportamento uma conduta criminosa e não procuram a tutela de seus direitos, dificultando a ação estatal. É por isso que dificilmente há relatos de ocorrência de violência patrimonial de maneira isolada, geralmente ela é sempre acompanhada de outros tipos de violência.

2.4 VIOLÊNCIA MORAL

A violência do tipo moral, segundo Cunha (2007), é aquela em que a conduta do agente revela ofensas verbais em relação à vítima, tais como a calúnia, a difamação e a injúria, tipos penais tratados entre os artigos 138 a 140 do Código

Penal Brasileiro. É uma linha bem tênue observar a diferença entre esse tipo de violência e a que será tratada em seguida.

Conforme Santos (2020, p.43):

Nesse sentido, a violência moral pode ser caracterizada pelas condutas de calúnia, difamação e injúria - os conhecidos crimes contra a honra - que ocorrem no contexto de um vínculo de natureza familiar ou afetiva.⁴¹ A calúnia ocorre com a imputação de um fato criminoso quando aquele que o imputa sabe que se trata de uma acusação falsa. A difamação, por sua vez, ocorre quando o sujeito ativo do crime imputa à vítima um fato desonroso e que atinja a sua reputação. Por fim, a injúria ocorre ao atribuir à mulher qualidades negativas.

Almeida (2022) caracteriza a violência moral como toda e qualquer conduta que cause desvalor à vítima. Como exemplos, a autora cita os seguintes: exposição da vida íntima da mulher, acusações de traição, intrigas pelo modo de a mulher se vestir, xingamentos contra mulher, dentre outras possibilidades.

A violência moral está prevista na codificação especial da Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso V. São situações que causam profundo sentimento de desmoralização e constrangimento à vítima e podem ocorrer em relação a seus familiares, parentes ou mesmo perante a sociedade. O intuito do agressor é somente o de desmoralizar a vítima com fundamento em seus próprios comportamentos que para ele são reprováveis e capazes de gerar repulsa (Queiroz, 2021).

A violência moral sem dúvidas é um tipo de conduta que também irá afetar o psicológico da vítima, razão pela qual é complexo determinar na prática se a violência sofrida é a moral ou a psicológica ou ainda, se ambas. Queiroz (2021) salienta que o agressor deseja manter o controle de sua vítima fazendo-a acreditar ser incapaz a fim de mantê-la nesse ciclo violento sem fim. Acrescenta a autora ainda que a violência moral é a porta de entrada para a violência física.

2.5 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica, para Guimarães (2019), é aquela que se caracteriza por meio de ações ou condutas que tenham o escopo de causar algum abalo emocional, assim como a redução da autoestima da mulher vitimada, prejudicando,

consequentemente, o controle de suas ações, seus comportamentos, limitando suas crenças e até mesmo a sua capacidade de decisões, colocando em xeque, portanto a sua autonomia.

Para Dias (2007), a terminologia “psicológica” não é a mais adequada por ser capaz de causar dubiedades interpretativas, pois em suma, todos os crimes praticados contra a mulher são capazes, em maior ou menor grau, de impingir-lhe sofrimento de ordem psicológica. O simples fato de a conduta criminosa ter no gênero da vítima o seu intuito já é suficiente para caracterizar um abalo sistêmico sobre as emoções da vítima.

Santos (2020) aduz que a violência psicológica é uma das mais difíceis e complexas de se observar no contexto fático, pois é repleta de sutilezas e detalhes que nem sempre são fáceis de serem comprovados. É uma agressão às emoções da vítima e pode causar maior dor do que a própria violência física. São condutas que humilham, ameaçam, rejeitam, discriminam, dentre tantas outras que colocam a vítima em uma situação de vulnerabilidade e submissão contra a sua vontade. A autora complementa dizendo que:

[...] existem práticas que não deixam marcas de agressão. A exemplo, uma das práticas comuns que vemos no contexto da violência contra as mulheres é a de cortar o cabelo da companheira. Assim, quando se corta forçadamente o cabelo de uma mulher em um contexto de relação de poder entre os gêneros, além de se estar praticando uma forma de violência física contra ela, podendo se enquadrar no crime de lesão corporal, pode-se considerar que este é também um tipo de violência psicológica (Santos, 2020, p.41).

Dados do 18º Anuário de Segurança Pública do Brasil trazem os quantitativos relacionados aos casos envolvendo os crimes de stalking (147-A, CP) e de dano ou violência psicológica (147-B, CP) e os números revelam que houve retrocesso entre os anos de 2022 e 2023, pois os casos denunciados subiram em ambos os tipos penais. Cabe ressaltar que os números trazem um recorte do que é relatado, mas muitos casos não são sequer noticiados, logo, a quantidade real de situações que sejam passíveis de enquadramento em um ou noutro desses dois dispositivos é bem maior.

Figura 1 – Dados comparativos entre 2022 e 2023 dos crimes previstos no artigo 147-A e 147-B do Código Penal

Brasil e Unidades da Federação	Perseguição (stalking) ⁽¹⁾					Violência Psicológica ⁽²⁾				
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽³⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxas ⁽³⁾		Variação (%)
	2022 ⁽⁴⁾	2023	2022	2023		2022 ⁽⁴⁾	2023	2022	2023	
Brasil	57.294	77.083	54,8	73,7	34,5	28.771	38.507	27,5	36,8	33,8
Acre	230	221	55,5	53,3	-3,9	271	378	65,4	91,2	39,5
Alagoas	300	520	18,4	31,9	73,3	284	429	17,4	26,3	51,1
Amapá	888	1.004	240,5	271,9	13,1	642	639	173,9	173,1	-0,5
Amazonas	1.613	1.877	81,6	95,0	16,4	3.784	3.562	191,5	180,3	-5,9
Bahia	1.631	2.414	22,3	33,0	48,0
Ceará	1.447	1.812	31,9	39,9	25,2	883	1.074	19,5	23,7	21,6
Distrito Federal	1.925	2.283	130,5	154,8	18,6	936	1.304	63,5	88,4	39,3
Espírito Santo	512	661	26,1	33,7	29,1	388	503	19,8	25,6	29,6
Goiás	2.914	3.711	81,2	103,4	27,4	1.792	2.737	49,9	76,2	52,7
Maranhão	723	840	21,0	24,4	16,2	743	1.260	21,6	36,6	69,6
Mato Grosso	1.227	1.808	67,5	99,5	47,4	-	-	-	-	-
Mato Grosso do Sul	1.373	1.223	98,0	87,3	-10,9	417	602	29,8	43,0	44,4
Minas Gerais ⁽⁵⁾	3.126	4.358	29,7	41,4	39,4	1.678	2.341	15,9	22,2	39,5
Pará	1.168	1.931	28,7	47,5	65,3	1.946	2.130	47,8	52,4	9,5
Paraíba	605	930	29,4	45,2	53,7	325	495	15,8	24,1	52,3
Paraná	5.476	7.004	93,3	119,4	27,9	1.567	1.887	26,7	32,2	20,4
Pernambuco ⁽⁶⁾	768	1.024	16,2	21,6	33,3	96	796	2,0	16,8	729,2
Piauí	737	1.045	44,1	62,6	41,8	549	515	32,9	30,8	-6,2
Rio de Janeiro	2.642	2.743	31,2	32,4	3,8	1.992	3.039	23,5	35,8	52,6
Rio Grande do Norte	761	1.155	44,7	67,8	51,8	-	-	-	-	-
Rio Grande do Sul	5.505	6.569	97,8	116,7	19,3	3.038	5.074	54,0	90,2	67,0
Rondônia	295	426	37,2	53,7	44,4	53	40	6,7	5,0	-24,5
Roraima	237	524	74,9	165,7	121,1	4.518	5.578	1428,3	1763,4	23,5
Santa Catarina	3.142	4.072	81,4	105,5	29,6	2.036	3.201	52,8	82,9	57,2
São Paulo	17.079	25.510	74,2	110,8	49,4
Sergipe	527	803	45,7	69,7	52,4	398	452	34,5	39,2	13,6
Tocantins	443	615	58,7	81,5	38,8	435	471	57,7	62,5	8,3

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024)

A violência psicológica está intrinsecamente conectada aos demais tipos de violência já descritos em subtópicos anteriores. Se há uma relação de violência física, moral, patrimonial ou sexual, é quase certo que há também violência psicológica, que se traduz no cerceamento da liberdade da vítima. Almeida (2022) ressalta a questão da autoestima, dizendo que a mulher que vive sob julgamento está fadada a ter efeitos negativos em sua autoestima, refletindo a violência psicológica também em seus compromissos sociais.

A caracterização da violência psicológica pode estar consubstanciada em qualquer dos tipos de violência praticados contra a mulher. Os números oficiais revelam que as políticas públicas não têm sido eficientes no enfrentamento à

questão, o que sinaliza a necessidade de repensar tais políticas. Na sequência será então discutido o enquadramento da violência psicológica no artigo 147-B do Código Penal Brasileiro e as possíveis implicações dessa inovação legislativa.

2.5.1 Enquadramento da violência psicológica no artigo 147-B do código penal brasileiro

No ano de 2021, por meio da Lei 14.188, como forma de conferir maior importância à violência psicológica, foi então inserido o artigo 147-B, no Código Penal Brasileiro (CPB), o qual passou a prever de maneira isolada a conduta da violência psicológica (Brasil, 2021), o que para Portela (2021) significa uma medida de enfrentamento à violência sofrida pelas mulheres em suas relações conjugais (Portela, 2021).

No entanto, apesar de o dispositivo avançar em relação a outras normatizações existentes, a caracterização da violência psicológica pode se constituir em uma difícil e complexa tarefa. Nesse sentido é que a juíza Ana Luísa Schmidt Ramos (2019), que já esteve à frente de Juizado de Violência Doméstica, relata que não houve durante o período, cinco anos, nenhum relato de mulher acerca de caso envolvendo violência psicológica. Para a autora completamente possível que a violência psicológica possa caracterizar a lesão corporal, previsto no artigo 129 do CPB e uma vez que a saúde também está relacionada com o bem-estar mental e psicológico, o enquadramento da violência psicológica como sendo crime contra a vida seria perfeitamente válido, conforme a autora.

No entanto, Ramos (2019) salienta que há dificuldade em relação à prova do crime de lesão corporal com dano psicológico, haja vista a necessidade de prova da materialidade em que fique demonstrado o dano físico e quais foram os instrumentos utilizados para causa-lo. A autora defende que a comprovação do dano psíquico no crime de lesão corporal seja feita por meio de laudo psicológico em que sejam avaliados os parâmetros de acordo com o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) conforme devidamente previstos na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V).

Nesse sentido, Ramos (2019) entende que o TEPT deve ser observado para fins de ser realizada a comprovação de ocorrência violência contra a mulher em que

reste configurado o dano psicológico, pois o transtorno relaciona-se com situações de estresse vivenciadas pela pessoa, podendo funcionar ainda como um fator desencadeador para diversas outras patologias. Seria possível ainda que fosse realizada essa análise a título de prova antecipada, caso em que a autoridade policial poderia utilizar a prova para atestar os indícios de agressão sofridos pela vítima, instruindo o inquérito e até mesmo posterior denúncia a ser oferecida pelo parquet.

O novo dispositivo prevê uma diversidade de condutas que podem ser enquadradas como capazes de causar violência psicológica à mulher e insere-se na Seção I do Capítulo VI do CPB, tratando respectivamente dos crimes contra a liberdade pessoal. Para Luíza Silva Ramalho (2022), trata-se de tipo penal misto ou alternativo, em que o agente, ainda que pratique mais de uma das condutas descritas, se dentro do mesmo contexto fático, somente poderá responder por uma delas.

Conforme explicam Thiago Pierobom Ávila, Rogério Sanches Cunha e Valéria Diez Scarance Fernandes, o dispositivo é corolário do direito fundamental com previsão no artigo 3º da Convenção de Belém do Pará, o qual prevê para a mulher o direito de ser livre de toda e qualquer violência, tanto em âmbito privado, quanto em âmbito público (Ávila; Cunha; Fernandes, 2023). Guilherme de Souza Nucci (2022a) destaca que dentre as condutas previstas, a principal é descrita no verbo “causar”, cujo significado deve ser entendido como ação ou omissão capaz de gerar ou provocar efeitos ou resultados. E Márcio André Lopes Cavalcante (2021) salienta que o tipo penal descrito no artigo 147-B, CPB, não se exige que a violência seja causada em razão de ser a vítima do sexo feminino.

Há também aqueles que entendem ser o dispositivo penal acrescentado pela Lei 14.188/2021 uma verdadeira atrocidade legislativa. Nesse sentido, Cabette (2022) afirma que foi criado um subsistema normativo em que se optou por criminalizar de maneira isolada uma conduta que poderia estar inclusa na Lei Maria da Penha. O autor salienta que se construiu um hiato legislativo. Para Yohana da Cunha Fredes (2022) há na redação uma sistêmica confusão na utilização dos verbos que compõem a conduta, parecendo que se trata de um núcleo indivisível entre si, mas defende também a autora que a norma, se usada acertadamente poderá constituir um importante avanço social, pois a Lei 14.188 de 2021 inovou ao prever como tipo penal específico a violência psicológica contra a mulher. Mas a

despeito dessa inovação jurídica, a autora destaca que em um contexto de reiteradas ações violentas, inclusive a violência de natureza física, pode ser difícil observar e caracterizar de maneira inequívoca a violência de ordem psicológica, causando desse modo à vítima uma sensação de determinados tipos de violência sejam perpetuados no tempo, causando-lhe profundos sofrimentos de ordem íntima, afetando sua autoestima e autodeterminação.

José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini (2021) explicam que a violência psicológica, assim como as violências física e conjugal, está disseminada por toda a sociedade e o grande problema para tratar o problema reside na dificuldade que as vítimas encontram de procurar ajuda, permanecendo desse modo encoberta a maior parte dos casos. Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Sílvia Chakian (2022) acrescentam que essa dificuldade de combater a violência psicológica pode ainda ser explicada pela existência de uma multiplicidade de lugares e situações que podem ensejar a sua ocorrência. Para as autoras, todo e qualquer lugar pode ser suficiente para causar à mulher violência psicológica, bastando que estejam presentes os critérios atribuídos pelo legislador.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Este capítulo pretende discutir a aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica contra a mulher, enfatizando as situações que caracterizem violência psicológica. A justiça restaurativa tem sido uma ferramenta de debate em torno da comunidade acadêmica e questões como sua eficácia e os seus desafios são recorrentes e demandam pesquisas mais aprofundadas.

A realidade brasileira, em que ainda há muitos casos envolvendo violência doméstica, conforme demonstrado no capítulo anterior, requer a utilização de instrumentos que sejam efetivamente capazes de pacificar a questão da violência contra a mulher. Assim, como mais um instrumento para combater e enfrentar a questão, a justiça restaurativa se apresenta como uma forma de trabalhar diversos elementos que contribuem com a conduta criminosa.

3.1 APRESENTAÇÃO DO CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

De acordo com Yamashita e Vasconcellos (2022), a justiça restaurativa se apresenta como um mecanismo de difícil conceituação, sendo necessário um amplo estudo que possibilite compreender os seus reais objetivos. Os autores salientam que esse tipo de instrumento tem sido utilizado em diversificados ambientes, tais como escolas, empresas e também mais recentemente para tratar condutas criminosas que tenham a violência doméstica como foco.

Para Zehr (2020), o conceito de justiça restaurativa é um tipo de abordagem que tem por propósito a promoção da justiça, identificando todas as pessoas que de alguma forma tenham participado do contexto lesivo para que seja possível tratar os danos que decorram da conduta ofensiva com a finalidade de corrigir o cenário delituoso e reeducar as pessoas praticantes da conduta criminosa.

Também o Conselho Nacional de Justiça define em sua Resolução 225/2016 a justiça restaurativa como um conjunto de valores e ferramentas específicas com a finalidade de conscientizar acerca de situações que sejam causas institucionais ou

sociais de geração de conflitos e conseqüentemente violência, podendo ocasionar dano concreto ou mesmo de maneira abstrata. (Brasil, 2016).

Durante o procedimento de justiça restaurativa algumas etapas e técnicas precisam ser observadas visando à obtenção do melhor resultado possível. O agente causador da situação de violência deve participar do procedimento, assim como a pessoa vitimada, as famílias de ambos os interessados e até mesmo pessoas que sejam representantes da sociedade. Em um segundo momento, caberá aos facilitadores restaurativos, devidamente preparados e habilitados, promoverem a autocomposição entre as pessoas envolvidas. Por fim, a ação da justiça restaurativa terá como enfoque satisfazer as necessidades de todas as pessoas envolvidas no conflito, buscando a efetiva reparação do dano causado pelo ofensor e o empoderamento da comunidade por meio de sua participação ativa no processo de composição (Brasil, 2016).

Souza e Barbosa (2020) asseveram que a justiça restaurativa é alicerçada em protocolos e procedimentos que permitam às partes a autocomposição, valorizando desse modo a sua autonomia. Saliendam ainda os autores que o ponto-chave desse tipo de técnica está na possibilidade de inserir outros participantes no procedimento, tratando os conflitos de maneira social e buscando formas de pacificação, mas sem perder de vista os interesses das pessoas participantes do conflito. Para os autores, o propósito da justiça restaurativa é proporcionar a possibilidade de diálogos eficientes, que sejam capazes de restaurar a convivência entre as partes.

Para Zehr (2020), em oposição ao pensamento anterior, a justiça restaurativa não possui como finalidade o alcance do perdão ou a possibilidade de reconciliação e tampouco implica em possibilitar o retorno ao status quo anterior à prática delituosa, pois não seria possível apagar da lembrança da vítima a ofensa suportada. Assim, o que de fato se pretende é a quebra de paradigmas sociais estabelecidos, tratando questões como preconceito e opressão às mulheres.

Yamashita e Vasconcellos (2022) esclarecem que a justiça restaurativa não deve ser confundida com mediação, embora seja possível que ela ocorra. Apesar de haver um esforço para que a vítima e o agressor consigam dialogar, isso nem sempre é possível, o que torna a possibilidade de mediação descartada. Outro ponto a destacar é que as partes podem manifestar desinteresse pelas práticas restaurativas e nesse caso também não é possível utilizar o diálogo como forma de

solução. Em outros casos, o agressor pode estar preso ou mesmo não estar identificado, também impossibilitando o uso da justiça restaurativa.

A justiça restaurativa deve priorizar a vítima e suas necessidades. É importante entender que a implantação de novos sistemas de combate aos crimes não substituem os já existentes e que é possível, inclusive, a combinação entre medidas de enfrentamento como forma de tornar o combate mais efetivo no mundo concreto (Zehr, 2020). É nesse sentido que as práticas da justiça podem ser utilizadas em conjunto com outras penas e também de maneira alternativa à prisão.

Nesse contexto, discute-se a aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos que envolvam violência psicológica. Fábio Luiz Nunes (2023) argumenta que a justiça restaurativa é baseada no pilar da pacificação social por meio da restauração das relações, ou seja, pode ser utilizada quando as pessoas envolvidas no conflito não desejam quebrar ou romper o seu vínculo de conexão. O autor salienta ainda que é preciso analisar cada caso de maneira isolada a fim de perceber se a medida constitui eficientemente um instrumento a ser utilizado.

Segundo preconiza Bittencourt (2023, p.23):

[...] é importante destacar que a Justiça Restaurativa pode ser vista como um método capaz de promover a capacitação e o restabelecimento da segurança da vítima da violência psicológica. Dessa forma, devido aos possíveis traumas causados na vítima advindos da conduta do autor, essa poderá se emponderar e superar o acontecimento para que, então, seus traumas não perdurem ao longo dos anos. Ademais, examinando outra perspectiva, as práticas restaurativas também podem permitir que o autor reflita sobre seus atos para engajar um processo de mudança em seu comportamento.

Camila Libório da Costa Dias (2022) entende que o procedimento de justiça restaurativa oferece empoderamento à vítima na medida em que lhe é oferecido destaque. Vítima, agressor, família e comunidade, todos devem estar juntos para serem devidamente orientados por um terceiro facilitador, e a partir disso buscarem construir soluções para sua demanda.

A justiça restaurativa nos casos envolvendo violência contra a mulher ainda é um tema em grande discussão. Questões como desequilíbrios de poder e possibilidade de manipulação do processo pelo agressor são algumas das controvérsias em torno da justiça restaurativa. Mas também é preciso destacar que o uso da justiça restaurativa pode ser combinado com outras medidas, que sejam necessárias a partir da análise do caso (Nunes, 2023).

3.2 PRÁTICAS APLICADAS NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Tendo conhecimento dos possíveis conceitos acerca da justiça restaurativa, é importante compreender que há determinadas práticas que podem ser utilizadas como ferramentas de enfrentamento à conduta delitiva. Achutti, Munareto e Leal (2020) argumentam que essas práticas são os instrumentos disponíveis para buscar solucionar o conflito existente entre as partes e para cada tipo de situação conflituosa pode ser necessário uma prática diversa ou mesmo a criação de uma nova forma de solução.

Yamashita e Vasconcellos (2022) exemplificam em seu trabalho as práticas mais comuns de serem utilizadas para a solução de conflitos relacionados com a violência doméstica. A primeira prática é apoiar a pessoa vitimada, pois deve haver a compreensão de que a mulher já sofreu o suficiente. Ela deve ser a protagonista no procedimento de justiça restaurativa e não o agressor. Esse apoio pode ser realizado de formas diversas e a partir do trabalho de múltiplos profissionais.

A segunda prática é a tentativa de mediação entre a vítima e seu ofensor. Cabe ao mediador convidar as pessoas envolvidas na relação conflituosa para buscar uma possível mediação por meio de reparação de danos civis e também penais, mas focando na possibilidade de vítima e agressor se entenderem. Novamente cabe destacar que a mediação não é o principal intuito da justiça restaurativa e sim uma de suas possibilidades. Nesse sentido, Mendes et al (2024, p.66) ressaltam:

[...] justiça restaurativa não é sinônimo de mediação, e que as abordagens restaurativas não são limitadas à encontros pessoais, inclusive esses encontros não devem ser realizados quando não se constatar ambiente seguro para fazê-lo. Dessa forma, é possível abordagens seguindo o modelo restaurativo de justiça, que trabalhem separadamente com ofendida e ofensor, mesmo que haja a aplicação de medidas protetivas que impliquem distanciamento.

Outra prática é a realização de conferência restaurativa, que tem como objetivo promover encontros entre os envolvidos e também pessoas representativas da comunidade. Essa ferramenta visa soluções que vão além da pessoa da vítima e do agressor, ouvindo a sua comunidade e propondo soluções que sejam eficientes

para o controle de novas situações de violência doméstica (Yamashita; Vasconcellos, 2022).

Segundo Mendes et al (2024), há uma tendência de a violência em face da mulher aumente nos próximos anos, o que requer ações efetivas do Estado em combater e tratar esse tipo de situação. Os autores tecem críticas ao modelo da justiça restaurativa justamente em razão do prognóstico de aumento da violência doméstica. Para eles, o modelo em que se baseia a justiça restaurativa é falho ao colocar nas mãos dos participantes a possibilidade de perdão e de reconciliação. Esse tipo de sistema acaba causando desproteção às vítimas na medida em que atua de maneira mais branda e busca o fortalecimento de laços. Nesse sentido, as vítimas são negligenciadas e ficam à mercê de um processo de revitimização.

Segundo o que predispõe a Resolução 225 do CNJ, é necessária a participação da vítima, do agressor, de suas famílias e outras pessoas envolvidas na situação de conflito, além de representantes da comunidade. Mas a vítima não pode, em nenhuma hipótese, ser coagida a participar desse tipo de procedimento, pois a ela deve ser dado o direito de escolha entre tentar ou não uma reconciliação (Mendes et al, 2024).

3.3 PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Leis como a 9099/1995 e a 11340/2006 foram relevantes instrumentos de acesso à justiça de maneira menos formal e mais rápida, propondo também novas formas de resolução de conflitos. Yamashita e Vasconcellos (2022) enfatizam que o acesso amplo ao Poder Judiciário é o que aproxima essas duas legislações, mas não basta somente facilitar esse acesso, é preciso efetivamente tratar o problema, resolvê-lo, aplicar a justiça. Para os autores, embora a Lei 9099/1995 tenha sido positiva em relação à tentativa de facilitar a acessibilidade ao sistema de justiça, ela falhou em alguns aspectos, dentre os quais: trabalhar de forma eficaz os seus mecanismos conciliatórios, não se preocupou em cuidar da vítima, mas focou na pessoa do acusado, colocando à sua disposição instrumentos de favorecimento como a transação penal. Já em relação à Lei 11340/2006, embora tenha previsto medidas de natureza extrapenal para o enfrentamento da violência doméstica e

ferramentas assistenciais, ainda assim a lei não alcançou o seu objetivo por não apresentar a eficácia que dela se esperava na repressão aos crimes de violência doméstica.

Percebe-se que há uma dificuldade em tornar efetivas as práticas de enfrentamento eficaz aos crimes de violência doméstica no Brasil. Azevedo e Santos (2021) em seus estudos perceberam que as técnicas que são utilizadas para a efetivação da justiça restaurativa não têm possibilitado a sua concreta e correta aplicação. Magistrados e facilitadores atuam de acordo com seus próprios interesses, deixando à margem do procedimento a pessoa mais importante, a vítima. Essa conduta é latente com o que se espera da justiça restaurativa em que se deve privilegiar o protagonismo da vítima, buscando efetivamente a solução do seu problema e não fazer do procedimento um palco para débeis tentativas de reduzir os números de processos que demandam do Poder Judiciário atuação rápida e assertiva.

Em pesquisa de campo, Azevedo e Santos (2021) relatam que a metodologia comumente utilizada na justiça restaurativa é o círculo de paz, que enfatiza a reparação do dano suportado pela vítima, mas sem priorizar a sua vontade e sem oferecer possibilidades de manifestação efetiva. Nesse sentido, o que de fato ocorre é uma tentativa de viés assistencialista que visa tão somente a reparação do dano e a solução rápida do conflito, sem, contudo, oferecer resposta real e capaz de solucionar de maneira definitiva a relação conflituosa. Outro ponto que os autores destacam é que os homens são encaminhados de maneira impositiva para grupos de reflexão em casos nos quais sejam impostas medidas protetivas e outras restrições de liberdade. Essa compulsoriedade quebra o caráter voluntário que, inicialmente, se espera da justiça restaurativa.

Yamashita e Vasconcellos (2022) argumentam que a justiça restaurativa não está preocupada em prevenir, mas tão somente ressocializar, evitando medidas penais mais drásticas como a restrição de liberdade, se possível. Também não é um procedimento que potencialize a não revitimização. Essas são algumas das problemáticas que envolvem a utilização desse modelo de tratamento aos crimes de violência doméstica. Mas por outro lado, os autores destacam que a justiça restaurativa está em fase de desenvolvimento no Brasil e pode vir a funcionar como uma efetiva ferramenta de combate aos crimes domésticos no futuro, porém é necessário que sejam feitos ajustes, melhorias, reformulações.

Azevedo e Santos (2019, p.771) mencionam sobre o desafio institucional para a regulamentação da justiça restaurativa no Brasil:

Esses programas devem buscar a integração, inclusive em nível institucional, para que seja possível criar uma rede permanente capaz de conferir visibilidade a outras práticas de acesso à justiça. Também, há que se definir quais são os objetivos de se desenvolver práticas restaurativas nos Juizados de Violência Doméstica, para que seja possível diminuir os riscos e enfrentar os desafios.

Há um longo caminho a trilhar com o propósito de tornar a justiça restaurativa de fato eficaz ao tratamento dos crimes de violência doméstica, inclusive o de violência psicológica, que é sutil e acontece muitas vezes no silêncio. Achutti, Munareto e Leal (2020) defendem o uso da justiça restaurativa pela possibilidade de não restrição de liberdade, mas é preciso que a mulher seja vista como a protagonista desse procedimento e que suas vontades sejam respeitadas. Sobre isso, Bittencourt (2023, p.25) argumenta que:

[...] os argumentos contrários à adoção de práticas restaurativas em casos de violência psicológica contra mulheres se baseiam, principalmente, no receio da revitimização da vítima. Além disso, outro ponto de destaque a ser analisado, trata que a Justiça Restaurativa é um meio delicado de lidar com essas situações, visto os possíveis traumas que a vítima pode ter sofrido em decorrência da violência. Por fim, apreciase também que as práticas restaurativas podem oportunizar ao autor a manipulação da vítima ou até mesmo a reaproximação para com ela.

Há argumentos contrários e favoráveis à aplicação da justiça restaurativa aos crimes de violência doméstica e psicológica contra a mulher. Os números de casos de violência são ainda preocupantes e há dúvidas se esse mecanismo de proteção é suficiente para coibir de maneira eficaz as condutas ilícitas por parte dos agressores. São questões relevantes e que merecem atenção por parte dos pesquisadores, que devem buscar respostas para solucionar essas incertezas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste estudo foi analisar a efetividade do enfrentamento à violência psicológica contra a mulher, tendo por base a Lei 14.188/2021, que introduziu o artigo 147-B, no Código Penal Brasileiro com o propósito de responder ao seguinte problema: “Aplicar a justiça restaurativa aos casos de violência psicológica contra a mulher constitui medida eficiente e suficiente para resolver de maneira definitiva as agressões?”.

O capítulo 3 deste estudo analisa a aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica e psicológica em face da mulher. Os estudos que serviram como base para as discussões e reflexões nesta pesquisa demonstram insegurança e receio sobre a aplicabilidade desse procedimento aos casos de violência doméstica e os argumentos são diversos, especialmente em razão da possibilidade de utilizar medidas que sejam insuficientes para corrigir o conflito, aumentando desse modo o risco de revitimização da vítima, uma prática a ser veementemente evitada e combatida no sistema criminal brasileiro em relação a esse tipo de crime.

Por óbvio que há argumentos favoráveis à utilização da justiça restaurativa, como por exemplo, a possibilidade de uma possível mediação ou reconciliação entre as partes conflitantes e a ressocialização do infrator. Contudo, em que pese existirem esses argumentos, a justiça restaurativa ainda necessita de ajustes e regulamentações para ser efetiva e potencialmente eficaz no enfrentamento do problema da violência doméstica. Desse modo, a primeira hipótese elencada na introdução deste estudo não pode ser de todo descartada, pois de fato a utilização de outros modelos de correção social do crime deve ser utilizada e há casos em que a vítima pode preferir fazer uso de um procedimento menos formal e agressivo, optando pela justiça restaurativa. Contudo, essa escolha deve ser conferida à pessoa que sofreu a agressão e não do agressor ou mesmo do Estado.

Em relação à segunda hipótese apresentada, a justiça restaurativa, de fato, não parece ser uma medida capaz de solucionar os problemas relativos à violência doméstica e psicológica contra a mulher se utilizada de maneira única. Nesse sentido, a simbiose da justiça restaurativa com medidas criminais mais severas pode funcionar como forma de controle desse tipo de crime, além de servir como fonte de educação para outras pessoas.

A última hipótese, que trata acerca da impossibilidade de aplicação desse mecanismo aos crimes de violência doméstica, não se aplica, pois apesar dos desafios inerentes a esse enfrentamento, ainda é cedo para afirmar que utilizar a justiça restaurativa para corrigir conflitos envolvendo violência doméstica não é eficiente. O artigo 147-B do Código Penal, que introduziu o crime de violência psicológica praticado no âmbito doméstico é um mecanismo importante para o enfrentamento dessas condutas. O legislador avançou na tentativa de fortalecer o combate à prática da violência psicológica, que é muitas vezes silenciosa e sutil.

É nesse sentido que se analisa a efetividade da justiça restaurativa de maneira mais detida, avaliando a sua eficácia aos casos de violência psicológica que sejam enquadrados no artigo 147-B do Código Penal Brasileiro. Nesse momento ainda é difícil conceber uma resposta definitiva tendo em vista os números de violência doméstica no país e as diferentes posições doutrinárias. Mas é certo que toda medida justa de combate a essas práticas delituosas deve ser recebida com expectativa social de melhoria.

Este estudo não pretende esgotar a temática, mas oferecer um pequeno recorte de possibilidades. Uma possível limitação a este estudo é a ausência de pesquisa exploratória para apresentar números relacionados ao tema da violência doméstica e mais precisamente psicológica cometida contra mulheres. Recomendam-se outros trabalhos sobre essa temática como forma de enriquecer o debate e elevar as discussões a esse respeito. A violência contra a mulher deve ser combatida e enfrentada e o Estado precisa criar instrumentos capazes de reduzir esse problema social. Cabe ao pesquisador do direito discutir e analisar as inovações legislativas e debater a sua eficiência, de modo a contribuir com o meio social em que está inserido.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel; MUNARETO, Jéssica Santiago; LEAL, Maria Angélica dos Santos. Entre punições e alternativas: a Justiça Restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica. **Revista de Criminologia e Políticas Criminais**, v.6, n.1, p.82-100, jan./jun., 2020.
- ALMEIDA, Giulie Gabrielle Rangel Moreira Bezerra de. **Silenciamento e invisibilidade: Violência patrimonial contra mulheres**. Universidade São Judas Tadeu, 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/7fc2753b-eb45-4fe3-82de-8f36c4d656aa/content>. Acesso em: 25 de out. de 2024.
- ALVES, Alexsandra Jácome; TARGINO, Francisca Jordanha Silva. **Violência psicológica contra a mulher no ambiente doméstico: Violência silenciosa**. Artigo apresentado à Universidade Potiguar, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/886e5d75-99c2-4bc2-a4fa-474f9b1a1bf2/download>. Acesso em: 07 de out. de 2024.
- ALVES, Ana Carla Farias; ALVES, Ana Karina Silva. **As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres**. IV Seminário CETROS Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social 29 a 31 de maio de 2013 – Fortaleza – CE – UECE – Itaperi. Disponível em: https://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-17225-08072013-161937.pdf. Acesso em: 07 de out. de 2024.
- ANDRADE, Letícia Éster de. **A consolidação do patriarcado no Brasil: a origem das desigualdades entre homens e mulheres**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 06, Ed. 11, Vol. 07, pp. 25-39. Novembro de 2021.
- Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://apidSPACE.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>. Acesso em: 25 de out. de 2024.
- ÁVILA, Thiago Pierobom; CUNHA, Rogério Sanches; FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021**. Meu Site Jurídico (MSJ). 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 24 de jul. de 2024.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghinguelli de; SANTOS, Michelle Karen Batista. Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica contra as mulheres: limites e desafios das experiências brasileiras. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 24, n 34, p. 750-777, 2021.
- BIANCHINI, Alice, BAZZO Mariana, CHAKIAN, Sílvia. **Crimes Contra Mulheres**. 4ª edição, São Paulo, Editora JusPodivm, 2022.
- BRASIL. CNJ. **Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 29 de nov. de 2024.

BRASIL. **Lei 11.340 (Lei Maria da Penha)**. Planalto, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 de out. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Brasília, 28 de julho de 2021; 200o da Independência e 133o da República. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 24 de jul. de 2024.

BRASIL. **Mais de 1.500 brasileiras no exterior registraram violência de gênero ou doméstica em consulados em 2023**. Câmara, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1114540-mais-de-1-500-brasileiras-no-exterior-registraram-violencia-de-genero-ou-domestica-em-consulados-em-2023/>. Acesso em: 17 de dez. de 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência psicológica contra a mulher** (Artigo 147-B, CP). MSJ, 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/05/violencia-psicologica-contra-a-mulher-artigo-147-b-cp/>. Acesso em: 25 de jul. de 2024.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direito do Trabalho da Mulher: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática**. 1ª Edição. São Paulo: Ltr Editora, 2007.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho**. 2021. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>. Acesso em: 24 de jul. de 2024.

CORRÊA, Isabelle Conceição. **Violência contra a mulher: um estudo sobre a (in)eficácia das medidas protetivas à partir da Lei Maria da Penha**. Faculdade FASIFE [Trabalho de Conclusão de Curso], 2024. Disponível em: <http://104.207.146.252:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/876/TCC%20II%20-%20ISABELLE%20CONCEI%c3%87%c3%83O%20CORR%c3%8aA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 de out. de 2024.

CORREIA, Drielli Milena. **VIOLÊNCIA CONTRA a mulher como sintoma da psicopatologia social do machismo. Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança**. UNINTER, 2023. Disponível em: <https://cadernosuninter.com/index.php/ESGPPJS/article/view/2780>. Acesso em: 24 de jul. de 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha (lei 11.340/06) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

DIAS, Camila Libório da Costa. **Justiça restaurativa: aplicação da justiça restaurativa em casos de violência contra mulher**. Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58540/justia-restaurativa-aplicao-da-justia-restaurativa-em-casos-de-violncia-contra-mulher#:~:text=O%20procedimento%20restaurativo%2C%20aplicado%20aos,da%20fam%C3%ADlia%20e%20da%20comunidade>. Acesso em: 25 de jul. de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade da Lei 11.340/06 de Combate a Violência Domestica e Familiar contra a Mulher**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

DUTRA, Bruna Martins Amorim. **Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero.** CONJUR, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero/>. Acesso em: 11 de dez. de 2024.

ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges. **(Des) igualdade de gênero nas relações de trabalho: por um novo paradigma relacional a partir da desconstrução da cultura machista.** 1ª Edição. Florianópolis: Empório do Direito. 2017.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º.** p. 201-213. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; DIAS, Jefferson Aparecido. **Manual prático de metodologia da pesquisa científica: noções básicas.** UNIMAR, 2023. Disponível em: <https://oficial.unimar.br/wp-content/uploads/2024/01/MANUAL-PRATICO-DE-METODOLOGIA-DA-PESQUISA-CIENTIFICA.-NOCOES-BASICAS.pdf>. Acesso em: 24 de jul. de 2024.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica.** 11. ed. - São Paulo : Atlas, 2021.

FREDES, Yohana da Cunha. **Uma análise sobre o crime de violência psicológica contra a mulher e sua aplicação no tribunal GAÚCHO.** Artigo científico de pesquisa apresentado à FADERGS, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/b8ab503c-3214-4e56-b7f9-f02966aeaffb/download>. Acesso em: 25 de jul. de 2024.

GRIGOLETO, Juliane Mayer; SILVA, Cleusa Gomes da. **Enfrentamento à violência de gênero contra a mulher: estudo comparado das leis e políticas públicas do Brasil e da França.** **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.12, p. 79276-79285, dec., 2022.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** Tradução Luiza Sellera. – São Paulo: Cultrix, 2019.

MATILDA, Janaína. **Algumas reflexões probatórias para os crimes de gênero.** CONJUR, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/limite-penal-algumas-reflexoes-probatorias-crimes-genero/>. Acesso em: 11 de dez. de 2024.

MENDES, Angela Maria de Aguiar et al. **56LEI 11.340/2006: aplicabilidade da justiça restaurativa casos de violência doméstica.** **Revista Jurídica FBC**, v. 1 n. 1, 2024. MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial arts. 121 a 212 do Código Penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022a.

NUNES, Fábio Luiz. **Institucionalização de práticas restaurativas no manejo da violência contra a mulher em Belo Horizonte: trajetórias e perspectivas.** **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, ano XX vol. 20 nº 35 págs. 25-44 jan./jun. 2023 UESB Vitória da Conquista/BA.

OLIVEIRA, Samara Santana de. **Violência doméstica contra a mulher: contextualização histórica e formas de enfrentamento.** Universidade Federal de Campina Grande [Trabalho de Conclusão de Curso], 2024. Disponível em:

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/36050/Samara%20antana%20de%20Oliveira%20Serv.Social2024Autorizado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 de out. de 2024.

Organização das Nações Unidas. **Cinco fatos sobre o feminicídio**. ONU, 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/cinco-fatos-sobre-o-femicidio/>. Acesso em: 17 de dez. de 2024.

PEREIRA, Luísa Virgínia. **A ineficácia prática da Lei Maria da Penha deficiência das medidas protetivas**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás [artigo científico], 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7917/1/TCC%20Final%20-%20LUI%CC%81SA%20VIRGI%CC%81NIA.pdf>. Acesso em: 07 de out. de 2024.

PEREIRA, Rita de Cássia et.al. O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. **Revista Brasileira de Economia Doméstica**, Viçosa, v. 24, n.1, p.207-236, 2013.

PORTELA, Yeda. Violência psicológica: dificuldade em romper o vínculo afetivo em uma relação conjugal violenta. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, 2021, 32(2); 53-62.

PORTUGAL. **Dados Oficiais relativos à Violência Doméstica em Portugal | 4º trimestre de 2023**. CIG, 2024. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/2024/01/dados-oficiais-relativos-a-violencia-domestica-em-portugal-4o-trimestre-de-2023/>. Acesso em: 17 de dez. de 2024.

Rádio França Internacional. **Denúncias de violência doméstica aumentam 10% na França após programas de conscientização**. RFI, 2024. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/fran%C3%A7a/20241106-den%C3%Bancias-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-aumentam-10-na-fran%C3%A7a-ap%C3%B3s-programas-de-conscientiza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 de dez. de 2024.

RAMALHO, Luíza Silva. **Criminalização da violência psicológica contra a mulher: a (des) proteção do novo tipo penal – uma análise das múltiplas faces da Lei nº 14.188/21 e seu papel na sociedade patriarcal**. Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/18824/1/LSRamalho.pdf>. Acesso em: 24 de jul. de 2024.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2 ed. Florianópolis: Editora EMais, 2019.

RIBEIRO, Isadora Marques Braga de Aquino. **Direito do trabalho da mulher: IGUALDADE FORMAL E DESIGUALDADE FÁTICA**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás [Monografia], 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/131/1/TCC%20%20Isadora%20Marques..pdf>. Acesso em: 07 de out. de 2024.

SANTOS, Carla Kristin Bernardt dos. **Violência doméstica: medidas de enfrentamento apresentadas na Lei Maria da Penha e as iniciativas de combate em Santa Catarina**. Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa

Catarina, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218921/TCC%20Carla%20-%20Viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 25 de out. de 2024.

SOUZA, Lucas Iago; BARBOSA, Thais Chaves Brazil. **A aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica contra a mulher**. UNIVAG, 2020. Disponível em:

<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/1410/1345>. Acesso em: 29 de nov. de 2024.

Universidade Federal de Santa Maria. **Ni una a menos: violência contra mulheres na Argentina**. UFSM, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/pre/observatorio-de-direitos-humanos/2024/07/25/ni-una-a-menos-violencia-contra-mulheres-na-argentina>. Acesso em: 17 de dez. de 2024.

YAMASHITA, Melissa Mitsue Cunha Pires Okada; VASCONCELLOS, Maria Edith de Azevedo Marques Borba de. **A justiça restaurativa no Brasil nos casos de violência doméstica contra a mulher: potencialidades e desafios**. UNIMES, 2022. Disponível em:

<https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/view/1368>. Acesso em: 29 de nov. de 2024.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa: Teoria e Prática*. 3. Ed. São Paulo: Palas Athenas, 2020.